

ACÓRDÃO

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 01255-2005-133-15-00-0

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE: CATRICALA & CIA. LTDA.

**RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL (SUBDELEGADO REGIONAL DO
TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)**

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Inconformada com a r. sentença de fls.119/121 verso, que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de autenticação das cópias carreadas, recorre ordinariamente a impetrante, às fls.123/132, alegando que a declaração firmada pelo subscritor do *mandamus* representa documento hábil a validar a autenticidade das cópias, conforme dispõe o Provimento nº 34/2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Entende, também, que no presente caso é inquestionável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela antecipada, haja vista que pode ser atuada a qualquer momento, pois permaneceu com suas atividades em funcionamento no feriado do dia 12/10/03.

A Procuradora Regional da República, às fls.141/149, opinou pela perda do objeto, em razão do transcurso do tempo, ou pelo provimento do recurso, anulando os eventuais autos de infração lavrados contra a impetrante.

Com o advento da Emenda Constitucional 45 em 2004, os autos foram remetidos a esta Justiça Especializada, conforme decisão de fls. 151.

O D. representante do Ministério Público do Trabalho, às fls. 162/163, pugnou pelo prosseguimento do feito.

Os Juízes da 1ª seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, decidiram suscitar conflito de competência (fls.166/170), tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido pela competência desta Justiça Especializada (fls. 177/185).

Após a União ser intimada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela impetrante (fl. 187), apresentou sua manifestação às fls. 192/194.

Relatados.

VOTO

Conheço o recurso ordinário, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A demanda foi ajuizada perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, que indeferiu liminarmente a petição inicial, por ausência de autenticação das cópias carreadas, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, sendo que contra tal decisão recorre a impetrante.

Inicialmente, deve ser esclarecido que, apesar do presente mandado de segurança visar o funcionamento das lojas da impetrante no dia 12 de outubro de 2003, sem que fossem lavrados autos de infração com imposição de multas pelo trabalho no feriado nacional, não há falar em perda do objeto, pois ainda se discutem seus efeitos.

Quanto à ausência de autenticação, entendo que tal questão está superada pela declaração firmada pelo patrono da impetrante dando autenticidade aos documentos acostados com a exordial (fls. 116). Além disso, tais cópias também foram autenticadas no verso pelo subscritor do *writ*, o que afasta o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito.

Assim, passo a analisar a segurança pleiteada.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Catricala & Cia Ltda., contra ato do Subdelegado Regional do Trabalho de São José do Rio Preto, pretendendo impedir a autuação e imposição de multa pela autoridade competente em razão do funcionamento de suas lojas no dia 12/10/03, feriado nacional.

A Constituição Federal não veda o trabalho aos feriados e refere-se ao domingo apenas como preferencial para o descanso semanal remunerado.

A CLT, em seu art. 67, já ressalva a possibilidade de trabalho aos domingos decorrente de conveniência pública.

CLT Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. (grifo)

Mais recentemente o art. 6º da Lei 10.101/00, tratou da matéria no que tange, especificamente, ao setor de atividade do recorrente:

Art. 6º. Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição. (grifo)

Por sua vez a Lei 605/49 estabelece:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. (grifo)

No entanto o Decreto 27.048/49 veio regulamentar a supra citada lei, onde se encontra a referência mais explícita e específica à possibilidade do recorrente abrir seu estabelecimento comercial em domingos e feriados:

Art. 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento.

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º:

(...) II - COMÉRCIO

- 1) Varejistas de peixe.**
- 2) Varejistas de carnes frescas e caça.**
- 3) Venda de pão e biscoitos.**
- 4) Varejistas de frutas e verduras.**
- 5) Varejistas de aves e ovos.**

Não se há falar que na atividade da recorrente existem produtos não inseridos na permissão legal, uma vez que o parágrafo 1º do art. 6º não exige que a totalidade dos produtos comercializados estejam previstos no anexo II do artigo 7º.

Ressalva-se ainda que a vetusta legislação que rege a matéria deve ser analisada dentro do contexto da época, quando não havia supermercados, que vieram, nos dias atuais, por imposição das evoluções tecnológicas, substituir os antigos mercadinhos, de diversos varejistas, cada um com sua especialidade, englobando, muitas vezes, várias espécies de estabelecimentos comerciais. Assim, embora a regulamentação se refira a “mercados”, tal expressão, por certo, engloba também os supermercados, não podendo ser interpretada de forma literal.

A própria dinâmica da sociedade, com as mulheres cada vez mais inseridas no mercado de trabalho, dispondo de tempo cada vez mais reduzido, também passou a exigir uma solução diferenciada em termos de acesso ao comércio, justificando inclusive a proliferação de “conveniências”, que não fecham em hipótese alguma, caracterizando a situação de conveniência pública referida pela lei.

Por fim cabe ressaltar que o próprio Ministério do Trabalho, através da Secretaria de Inspeção do Trabalho, atento à evolução da sociedade, expediu em 25.05.05, o Ato Declaratório nº 9 incluindo o item V no Precedente Administrativo nº45, com o seguinte teor:

V - a autorização da Lei nº 605/49 para funcionamento em domingos e feriados nos estabelecimentos de comércio de gêneros alimentícios e similares compreende mercados, supermercados e congêneres (Relação a que se refere o art. 7º do Decreto nº 27.048/49, inciso II. 15).

Nesse sentido, as ementas abaixo transcritas:

RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO ATO DO SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO POR AUTUAÇÃO REFERENTE AO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. NÃO PROVIMENTO. Tratando-se os supermercados de espécie de estabelecimentos comerciais varejistas em geral, conforme exposto acima, a autorização para funcionamento é concedida em caráter permanente, por disposição do artigo 7º do Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49. Em face disso, entende-se que o recorrido possui direito líquido e certo amparado na referida legislação para funcionar nesses dias, configurando-se em ilegal o ato da autoridade pública com vistas a restringir o exercício de tal direito. (Processo TRT/15ª Região nº 01395-2005-011-15-00-2, decisão nº 000049/2006 PDI-1, publicada em 13/01/2006, Juiz Relator Luiz Carlos de Araújo).

EMENTA: Supermercado. Trabalho em feriados. Validade.

A Lei nº 605/49 estabelece o trabalho nos feriados civis e religiosos nos limites das exigências técnicas das empresas. O Decreto nº 27.048/49, que a regulamentou, permite o funcionamento do comércio de gêneros de primeira necessidade em dias de repouso para atividades ligadas ao comércio (varejistas de peixe, carnes frescas e caça, pão e biscoitos, frutas e verduras, aves e ovos, feira-livre e mercados). Embora a citada legislação se refira a “mercados”, é certo que abrange os supermercados atuais porque, em 1.949, inexistia atividade comercial na grandiosidade de proporção que hoje se encontra. Portanto, a atividade do impetrante em feriados não encontra óbice. (Processo TRT/15ª Região nº 00475-2006-011-15-00-1, decisão nº 000291/2007 PDI-1, publicada em 27/04/2007, Juiz Relator Luiz Roberto Nunes).

Conclui-se, portanto, que prosperam as razões apresentadas pela impetrante, ora recorrente, devendo ser reformada a r. decisão de primeiro grau, que extinguiu o presente processo, sem resolução do mérito, a fim de reconhecer-se seu direito líquido e certo de funcionar no feriado de 12 de outubro de 2003, afastando-se eventual autuação e lavratura de autos de infração com imposição de multa pelo Subdelegado Regional do Trabalho em São José do Rio Preto.

ISTO POSTO, decido: **CONHECER** o recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a r. decisão do MM. Juízo de origem, para conceder a segurança, nos termos da fundamentação.

GISELA R. M. DE ARAUJO E MORAES
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora